



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI  
ESTADO DO PARANÁ  
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO  
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

II. A formação de um sistema de parques lineares de fundo de vale para atividades culturais e de lazer;

III. A promoção de incentivos e acordos com a iniciativa privada, instituições e órgãos públicos estaduais e federais para a doação e/ou permuta ao Município das áreas localizadas nas áreas de Solo não urbanizável para implantação dos parques lineares;

IV. O controle da densidade da ocupação do solo nas áreas caracterizadas como vertentes internas ao Anel Viário proposto e nas áreas de Solo urbanizável.

**Art. 31** - Constituem Diretrizes específicas da organização físico-territorial do Município:

I. Promover, por meio de incentivos e acordos com a iniciativa privada, instituições e órgãos públicos estaduais e federais, a ocupação dos vazios urbanos, ordenando e direcionando a expansão urbana;

II. Estimular a continuidade física das áreas comerciais e de serviços das unidades de ocupação planejadas;

III. As atividades industriais se distribuirão no tecido urbano de acordo com a "Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana".

**Art. 32** - Constituem condicionantes do sistema viário e de transportes à estrutura urbana do Município:

I. A interligação entre os setores e subsetores da cidade, bem como entre as unidades de ocupação planejadas, será determinada em função da hierarquia viária definida no *Sistema Multimodal de Circulação*;

II. A localização de atividades geradoras de intensificação de tráfego ao longo dos eixos de circulação formado por vias principais, de acordo com a hierarquia viária definida no *Sistema Multimodal de Circulação*;

III. A localização das unidades de planejamento no interior das áreas urbanas circundadas por ruas de distribuição ou coletoras, de acordo com a hierarquia viária definida no *Sistema Multimodal de Circulação*.

**Art. 33** - Para disciplinar a implantação da estrutura urbana, de acordo com as diretrizes de Política Urbana constantes deste Plano Diretor, o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei Complementar de sua iniciativa, relativos à ordenação do espaço urbano, a Legislação Urbanística Básica, a saber: Lei Municipal do Plano Viário, Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei do Mobiliário Urbano do Município, Lei do Perímetro



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO**  
**FONE: 3264-2777 / 3035-0800**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009**

Urbano, Código Ambiental Municipal, Código de Posturas e Código de Edificações do Município.

### **SEÇÃO IV**

#### *Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares*

**Art. 34** - São instrumentos urbanísticos complementares da Política de Produção e Organização do Espaço, a serem regulamentados por lei específica:

- I. Outorga Onerosa do direito de Construir;
- II. Transferência do Direito de Construir;
- III. Operações Urbanas;
- IV. Fundo Urbanístico Municipal;
- V. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- VI. Tributação Progressiva;
- VII. Contribuição de Melhoria;
- VIII. Direito de Preempção.

### **SEÇÃO V**

#### *Dos Programas de Ordenação Territorial*

**Art. 35** - Os Programas de Ordenação Territorial visam à redefinição das condições de uso e ocupação do solo, a implantação de infra-estrutura básica e o estímulo à dinamização urbana, sendo eles:

- I. Programa de Reestruturação e Renovação Territorial;
- II. Programa de Estruturação Territorial;
- III. Programa de Dinamização Territorial.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI  
ESTADO DO PARANÁ  
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO  
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

**Parágrafo Único** - Fica sujeita à análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, a criação de outros programas por parte do Poder Executivo.

### SUBSEÇÃO I

#### *Do Programa de Reestruturação e Renovação Territorial*

**Art. 36** - O Programa de Reestruturação e Renovação Territorial será implantado em áreas sujeitas à redefinição das condições de uso e ocupação do solo, exigindo operações que promovam:

- I. Revitalização do espaço urbano;
- II. Criação de áreas de equipamentos de uso público;
- III. Restauração de edificações e sítios de valor histórico;
- IV. Incentivo do uso habitacional;
- V. Ordenamento do sistema local de transportes;
- VI. Desenvolvimento do potencial turístico.

**Art. 37** - O Programa de Reestruturação e Renovação Territorial será constituído, entre outros, pelos seguintes projetos:

- I. Projeto de Revitalização do Centro;
- II. Projeto de Reestruturação do comércio de âmbito local;
- III. Revitalização das áreas degradadas.

### SUBSEÇÃO II

#### *Do Programa de Estruturação Territorial*

**Art. 38** - O Programa de Estruturação Territorial será implantado em áreas de ocupação rarefeita, que devem ser integradas ao tecido urbano através da implantação de atividades econômicas, do uso habitacional e de ações que assegurem o equilíbrio ambiental.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI  
ESTADO DO PARANÁ  
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO  
FONE: 3264-2777 / 3035-0800**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009**

**Art. 39** - O programa referido no artigo 38 será constituído pelos seguintes projetos:

- I. Política de Desenvolvimento Industrial;
- II. Habitacionais em áreas de risco, em sua estruturação e consolidação, devem conter tratamento específico quanto à erosão e drenagem;
- III. Preservação de áreas para drenagem, escoamento e tratamento de esgotos sanitários e, de destinação e reciclagem de resíduos sólidos;
- IV. Parques Lineares.

### **SUBSEÇÃO III**

#### *Do Programa de Dinamização Territorial*

**Art. 40** - O Programa de Dinamização Territorial será implantado em áreas cujos atributos ambientais são propícios ao desenvolvimento de atividades turísticas e de lazer.

**Art. 41** - O Programa de Dinamização Territorial será constituído pelos seguintes espaços territoriais, especialmente protegidos:

- I. Unidades de Conservação municipal;
- II. Parques urbanos com caráter de conservação dos recursos naturais e recreação da população;
- III. Áreas de preservação permanente;
- IV. Áreas de relevante interesse ecológico;
- V. Parque Permanente de Exposições;
- VI. Paisagens notáveis;
- VII. Patrimônios arquitetônicos, histórico-culturais e paisagísticos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI  
ESTADO DO PARANÁ  
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO  
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

### SEÇÃO VI

*Do Sistema Multimodal de Circulação*

#### SUBSEÇÃO I

*Da Abrangência do Sistema do Sistema Multimodal de Circulação*

**Art. 42** - O sistema de transporte urbano de Sarandi é o conjunto de infra-estrutura, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento de pessoas e bens na área urbana, que possibilita o acesso dos indivíduos ao processo produtivo, aos serviços, aos bens e ao lazer, ao direito de ir e vir.

**Art. 43** - O sistema de transporte urbano é formado:

- I. Pelo sistema viário - constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos;
- II. Pelo sistema multimodal de circulação - conjunto de elementos voltados para a operação do sistema viário, compreendendo os equipamentos de sinalização, fiscalização e controle de tráfego;
- III. Pelo sistema de transporte público de passageiros - constituído pelos veículos de acesso público, pelos terminais de passageiros e abrigos, pelas linhas de ônibus, pelas linhas de ônibus (intermunicipais), pelas empresas operadoras e pelos serviços de táxi;
- IV. Pelo sistema de transporte de carga - constituído pelos veículos, centrais, depósitos, armazéns e operadores de cargas;
- V. Pelo sistema cicloviário - constituído pelos ciclofaixas e ciclovias interligadas.

#### SUBSEÇÃO II

*Da Política do Sistema Multimodal de Circulação*

**Art. 44** - A política do Sistema Multimodal de Circulação visa:

- I. Respeitar o direito fundamental do cidadão ao transporte;
- II. Garantir a circulação das pessoas e dos bens necessários ao funcionamento do sistema social e produtivo;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO**  
**FONE: 3264-2777 / 3035-0800**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009**

III. Promover a melhoria dos sistemas de circulação através da descentralização das atividades geradoras de tráfego nos diversos setores da cidade indicados pelas diretrizes da estrutura urbana na Seção III e em harmonia com as diretrizes ambientais definidas na Seção VII deste Capítulo;

IV. Priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares;

V. Estabelecer uma política de planejamento, integrando os Sistemas Viário e de Operação de Transportes aos Sistemas Intermunicipal, Estadual e Federal;

VI. Disciplinar a circulação do transporte de carga que utiliza a malha viária no Município, minimizando a sua interferência na área urbanizada principalmente para cargas perigosas;

VII. Incentivar a utilização da bicicleta como meio de transporte e sua utilização como lazer;

VIII. Minimizar os efeitos nocivos gerados pelos veículos automotivos; como a poluição sonora, atmosférica e acidentes;

IX. O planejamento do sistema viário segundo critérios de conforto e segurança da defesa do meio ambiente, obedecidas às diretrizes da estrutura urbana na Seção III;

X. Desenvolver os meios não-motorizados de transporte, estimulando a circulação de pedestres e ciclistas com segurança;

XI. Priorizar os investimentos e o uso do sistema viário para pedestre e principalmente nas situações de conflito com o transporte individual e de carga;

XII. Estabelecer mecanismo de controle e participação da sociedade, tanto na formulação quanto na implementação da política do transporte e circulação;

XIII. Contribuir para ampliar a inclusão social, principalmente das pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida.

XIV. Estabelecer a segurança do cidadão em seu deslocamento como critério de eficiência da política de Transporte e Circulação independentemente do modo de transporte que utiliza, combatendo todas as formas de violência no trânsito.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI  
ESTADO DO PARANÁ  
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO  
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

### SUBSEÇÃO III

*Dos Sistemas: Viário, Cicloviário e de Circulação*

**Art. 45** - O Sistema Viário constitui-se de uma malha viária definida e hierarquizada da seguinte forma:

I. VIAS ARTERIAIS - São vias destinadas à interligação dos diversos subsetores que compõem a cidade, permitindo o rápido deslocamento entre os mesmos e junto às quais deverão estar localizados futuros sistemas de transporte coletivo;

II. VIAS PRINCIPAIS - São vias destinadas à interligação dos setores que compõem a cidade, permitindo o rápido deslocamento entre os mesmos e junto às quais deverão estar localizados futuros sistemas de transporte coletivo;

III. VIAS SECUNDÁRIAS - Destinadas à circulação local, subdividindo-se em:

- a) RUAS DE DISTRIBUIÇÃO OU COLETORAS: São aquelas que distribuem ou coletam o fluxo de trânsito, a partir de ou até as vias principais, para as vias de acesso, internamente aos setores;
- b) RUAS DE CIRCULAÇÃO LOCAL: São as que dão acesso aos lotes, definidas de acordo com o loteamento, respeitando-se sempre a malha viária limdeira, dando-lhe continuidade;
- c) RUA DE ACESSO: Destinadas ao acesso aos lotes, terminando em uma praça de retorno, denominada *cul-de-sac*, só podendo localizar-se em loteamentos residenciais.

**Parágrafo Único** - O sistema de vias arteriais e principais está organizado de forma a se obter uma malha de vias perimetrais e radiais, possibilitando o fácil deslocamento entre os diversos setores entre si e desses para o centro.

**Art. 46** - O Sistema Cicloviário constitui-se de ciclovias e ciclofaixas, assim definidas:

I. CICLOVIAS - São vias destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, separadas das vias destinadas ao tráfego motorizado;

II. CICLOFAIXAS - São faixas destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, contíguas às faixas de tráfego motorizado.

**Art. 47** - O sistema de circulação compreende as funções de apoio aos diversos tipos de vias, ou seja, seus equipamentos e sua sinalização, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI  
ESTADO DO PARANÁ  
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO  
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

### I. GRÁFICA:

- a) Horizontal;
- b) Vertical.

### II. SEMAFÓRICA.

**Art. 48** - O Sistema Viário, Cicloviário e de Circulação têm os seguintes objetivos:

- I. Assegurar o fácil deslocamento de pessoas e bens no Município;
- II. Induzir a ocupação adequada e desejada do Solo urbano;
- III. Ampliar a acessibilidade às diversas áreas da cidade, com especial atenção para os setores descentralizados de comércio e serviços que propiciem a consolidação dos subcentros urbanos;
- IV. Garantir a fluidez adequada dos veículos conforme o tipo de via;
- V. Elaborar o Plano Viário para a cidade, bem como para suas áreas de solo urbanizável, adequando-o à estrutura e às diretrizes ambientais constantes das Seções III e VII deste Capítulo, respectivamente;
- VI. Garantir sinalização e fiscalização viárias eficientes;
- VII. Incentivar a utilização da bicicleta como meio de transporte e sua utilização como lazer;
- VIII. Minimizar os efeitos nocivos da poluição do ar e sonora gerada pelos veículos automotivos.

### SUBSEÇÃO IV

#### *Das Ações e Intervenções*

**Art. 49** - O sistema Viário, Cicloviário, e de Circulação terão planos e projetos para ações e intervenções conforme segue:

- I. O Poder Executivo elaborará um Plano de Ação Imediata de Trânsito e Transporte para atender questões emergenciais do Sistema Viário, com a priorização das obras a serem executadas;
- II. Na área já urbanizada haverá necessidade de intervenções no espaço físico para complementação do Sistema Viário Principal, dando continuidade à malha existente como forma de descongestionamento de determinadas áreas, conforme especificações no Plano Viário;





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO**  
**FONE: 3264-2777 / 3035-0800**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009**

- III. Ordenar a circulação de veículos particulares no Solo urbano Central;
- IV. A instalação de áreas para estacionamento de bicicletas e ciclomotores em locais públicos com grandes fluxos de pessoas;
- V. Redução dos efeitos negativos da circulação de veículos motorizados como poluição sonora, atmosférica, acidentes e desestruturação da convivência em bairros residenciais ocasionados pelo trânsito de passagem.

### **SUBSEÇÃO V**

#### *Do Sistema de Transporte de Cargas*

**Art. 50** - O Sistema de Transporte de Cargas compreende:

- I. As rotas;
- II. Os veículos;
- III. Os pontos de carga e descarga;
- IV. Os terminais:
  - a) Públicos;
  - b) Privados.

**Art. 51** - Constituem diretrizes do Sistema Viário, Cicloviário e de Transporte de Cargas:

- I. Estruturar e hierarquizar o Sistema Viário através do Plano Viário, permitindo condições adequadas de mobilidade do cidadão nas vias conforme o seu tipo;
- II. Considerar a circulação no conjunto da gestão urbanística, em particular no que se refere à preservação ambiental e uso e ocupação do solo com a avaliação de Áreas Geradoras de Tráfego;
- III. Garantir o cumprimento do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, com aplicação de rigorosa fiscalização voltada para a segurança do trânsito;
- IV. Desenvolver programas educativos direcionados para as crianças, idosos, adolescentes, ciclistas, motociclistas e motoristas;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO**  
**FONE: 3264-2777 / 3035-0800**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009**

V. Normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas atendendo a Legislação Federal e Estadual, visando minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego;

VI. Disciplinar as áreas para implantação de terminais de carga.

### **SEÇÃO VII**

#### *Do Meio Ambiente*

**Art. 52** - O Município promoverá o desenvolvimento do meio ambiente buscando a melhoria da qualidade de vida, considerando os benefícios sócio-econômicos condicionados à preservação e/ou recuperação do meio ambiente.

**Art. 53** - A Política Municipal de Meio Ambiente consiste no gerenciamento dos recursos naturais e/ou gerados como subprodutos da ação antrópica, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo o desenvolvimento sustentado.

**Art. 54** - O gerenciamento de que trata o artigo anterior terá por base as microbacias do Município, a serem definidas no Plano Municipal de Recursos Hídricos.

**Parágrafo Único:** No sentido de integrar e complementar as ações públicas necessárias ao eficaz gerenciamento do meio ambiente no Município, o Poder Executivo deverá propor convênios e acordos com a União, Estado e outros Municípios, empresas públicas e privadas e instituições de ensino e pesquisa.

**Art. 55** - Compete ao Executivo, na implantação da Política de Meio Ambiente, orientar-se pelas diretrizes definidas pelos órgãos municipais competentes e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 56** - O planejamento ambiental do Município deverá ser elaborado de forma integrada com todas as áreas da Administração Municipal e em especial com o órgão municipal competente para desenvolver o planejamento urbanístico e ambiental da cidade.

**Art. 57** - O planejamento e a "Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana" e "Estrutura Geral e Orgânica do Território" deverão ser compatibilizados com as diretrizes gerais da produção e da organização do espaço físico do Município, englobando todos os recursos e garantindo o controle dos possíveis riscos e prejuízos ao meio ambiente e respectivas populações.